

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO N°: 587/65

INTERESSADO: DAVID STRULOVICI

ASSUNTO : S/solicitação do interessado visando a revalidação de seu diploma de Cirurgião-Dentista, obtido na Romênia, para poder exercer a profissão no Brasil, junto a FFO de Piracicaba.

P A R E C E R N° 238/65

1. Ofício, do Sr. Diretor da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Piracicaba, encaminha pedido e documentas do Sr. DAVID STRULOVICI, visando à revalidação de seu diploma de Cirurgião-Dentista, obtido na Romênia.

2. A lei que dispôs, em 11.4.1931, sobre o ensino superior e o sistema universitário brasileiro - Decreto n. 19 851 - estabelecia, em seu art.112:

"A revalidação de diplomas e certificados, conferidos por universidades ou institutos de ensino superior, de países estrangeiros, obedecerá aos dispositivos instituídos nos regulamentos dos institutos universitários que conferem diplomas e certificados equivalentes".

E a outra lei sobre ensino superior, que na mesma data dispôs sobre a organização da Universidade do Rio de Janeiro - Decreto n° 19852 - tratando do ensino da medicina, e mais adiante, do ensino da odontologia, prescrevia:

"Art. 132 - Os médicos que desejarem habilitar-se para o exercício profissional (...) deverão requerer a revalidação do diploma ou título de médico ao diretor da Faculdade de Medicina, apresentando os seguintes documentos:

(...)II - diploma ou título (...)

III - prova idônea da validade do diploma ou título(...)

V - certificados dos exames de Português, Corografia e História do Brasil(...)

§ 1° - Considerados válidos os documentos(...) deverá o candidato cursar o 4°, 5° e 6° ano do curso médico (...) ou requerer a prestação dos exames das disciplinas desses anos, independente de frequência e estágio nos cursos normais, na mesma época ou em épocas sucessivas."

"Art. 220 - Os candidatos à matrícula nos cursos de Odontologia deverão (...) preencher as demais condições exigidas para a inscrição nas Faculdades de Medicina".

"Art. 221 - Aplicam-se, igualmente, ao ensino da Odontologia, as disposições relativas a didática, programas, trabalhos práticos, provas parciais e exame final, estabelecidas no ensino da Medicina".

A Constituição de 1946 assegura aos estrangeiros residentes no país o livre exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer (art.141, §14), e preceitua que o exercício das profissões liberais e a revalidação do diploma expedido por escola estrangeira serão regulados por lei (art.161).

Finalmente, a Lei n. 4 024, de 20.12.1961, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, dispõe, no art. 103:

"Os diplomas e certificados estrangeiros dependerão de revalidação, salvo convênios culturais celebrados com países estrangeiros".

3. O advento da Lei de Diretrizes e Bases nada inovou - diz a Comissão de Legislação e Normas do Conselho Federal de Educação, no Parecer n° 381, aprovado em 10.12.1963 ("Documenta" n. 11, p. 113). Consta, ainda, daquele parecer: "No Decreto 19 852, de 11.4.1931 (...) figuram normas(...) usadas até 1934 (e que) voltaram a ser atendidas a partir da vigência da Constituição atual, a princípio pelas Universidades oficiais do país, e de pois de 1951, também pelas Universidades particulares, pois nesse ano o Parecer n. 93 do Conselho Nacional de Educação deixou claro que nada impedia que estas últimas revalidassem diplomas". Lê-se, no mesmo parecer: "Estamos diante de dispositivo legal (art. 103 da L.D.B.) que deve ser regulado pela legislação anterior".

Assim também entendeu o Dr. Edmundo Lins Neto, douto Consultor Jurídico do Ministério da Educação e Cultura, para quem - não tendo sido regulamentado de forma especial o texto constitucional, nada impede invoque o intérprete "lei" preexistente, que vem de encontro ao princípio geral aceito na Constituição. Essa lei é o Decreto n. 19 851, que estabeleceu a norma geral sobre revalidação, art. 112 - (Parecer n. 81, de 9.9.1952, CARLOS SOUZA NEVES, "Ensino Superior no Brasil", vol. IV, pp. 72-76). Afirma, o mesmo jurisconsulto, que "está de pé a regra geral permissiva da revalidação para todos, brasileiros e estrangeiros, regra essa que não está condicionada à existência de lei própria. A Constituição, em princípio, reconhece a validade do diploma estrangeiro(...) que pode e deve sempre ser revalidado (esta é a regra geral) ficando o legislador com a simples faculdade, puramente formal, de regular essa revalidação".

4. Pedimos permissão para submeter ponto de vista um tanto divergente.

Não nos parece aceitável a tese de que o diploma estrangeiro "pode e deve sempre ser revalidado" e que regulamentar essa revalidação é "faculdade puramente formal". O conhecimento do plano de estudos, do currículo e do programa do estabelecimento de ensino, parece imprescindível para se avaliar o nível da escola estrangeira e a correspondência entre o curso nela feito e o de suas congêneres brasileiras. Formalidade dispensável, a nosso ver, é a de sujeitar o requerente à prestação de provas de habilitação outras que as correspondentes a eventuais deficiências ou lacunas do curso.

Também não entendemos que leis e decretos anteriores a Constituição se tenham como regulatórios de preceitos da nova Carta. Sem devida, até que nova legislação viesse a dispor sobre a matéria do art. 161 da Constituição, continuariam vigentes os correspondentes preceitos das leis de 1931 citadas. Mas, promulgada a Lei n.4 024, de 1961, não estará cumprido o mandamento constitucional de que se regule, por lei, a revalidação de diplomas? Parece-nos que sim. O fato de o art. 103 da LDB haver meramente repetido que os diplomas e certificados estrangeiros dependem de revalidação, não deve ser considerado como evidencia de que essa lei "nada inovou". Pois ela deve ser examinada em todo o seu contexto, revelador de inequívoco escopo descentralizador e de outorga de autonomia às instituições universitárias. Sem precisar, mesmo, recorrer à

interpretação teleológica, explícita é, por exemplo, a conceituação da autonomia para estabelecer o regime didático e escolar dos diferentes cursos, sem outras limitações a não ser as constantes da presente lei" (art.80, §1º, "b")- e essa autono-

mia há de abranger a faculdade de condicionar, a revalidação de diploma, ao cumprimento das exigências que a escola estabelecer para assegurar a equivalência dos cursos correspondentes assim como é óbvio que, na competência, da universidade ou estabelecimento isolado, para expedir diplomas (art. 68) se inclui a competência para revalidar títulos equivalentes.

Ousamos, por conseguinte, acrescentar, à afirmação contida no citado parecer da CLN do Conselho Federal, de que - "a competência para a revalidação de diplomas é das universidades, quer oficiais, quer particulares", a de que essa competência, de que também estão investidos os estabelecimentos isolados reconhecidos, se exercerá sem a obrigatoriedade de observância de preceitos da legislação anterior à LDB e segundo os critérios que as próprias universidades e estabelecimentos isolados adotarem.

5. Na Universidade de São Paulo, a Faculdade de Odontologia adotou, recentemente, Regimento Interno em que encontramos a sua orientação a respeito da revalidação de diplomas. "A Faculdade procederá à revalidação de diplomas estrangeiros de cirurgiões dentistas nos termos da legislação vigente, obedecido o disposto nos artigos seguintes", diz o art. 421. E seguem-se oito artigos dispendo sobre a documentação a ser apresentada, a sujeição a exames, o critério correspondente, etc. O candidato "será submetido ao exame de todas as cadeiras e disciplinas autônomas do curso normal de graduação" (art.423), e a "reprovação na mesma cadeira ou disciplina autônoma, por 2(duas) vezes consecutivas, impede, em definitivo, a revalidação de título perante a Faculdade".(art. 427).

Na suposição de que na Faculdade de Farmácia e Odontologia de Piracicaba não haja disposição regulamentar sobre a revalidação, parece caber a discussão sobre a conveniência de se seguir a norma de sua congênere da Universidade de São Paulo. Ao relator, sem embargo de sua total ignorância sobre o assunto, parecem exageradas as condições impostas pela escola paulistana. Preferível seria, se prevalecer a tese da vigência das leis anteriores a Constituição, o figurino do citado art. 132 do Decreto n. 19 852, de 11.4.1931. Menos mau; ainda, o critério instituído por decreto mais antigo - o de n. 5 121, de 29.12.1926, que em seu art. 3º exigia apenas que os interessados apresentassem teses sobre três das cadeiras, de qualquer dos anos do curso correspondente, sustentando-as oralmente, além de um exame prático, sempre que for possível".

6. O assunto merece, a nosso ver, detido exame, e sem embargo de nossa repugnância pela tese de que esta Câmara é Congregação de quanta escola superior isolada estadual existir, achamos que, antes da manifestação deste colegiado, um parecer deveria ser dado pela própria Faculdade.

Se acolhida esta proposta, e devolvido o processo a Piracicaba, parece conveniente que se atente, também, para a documentação anexada pelo requerente. Parece-nos tratar-se de certificados de habilitação profissional, e não diplomas; não há referência expressa à escola superior onde se graduou; e nada quanto ao conteúdo do curso.

Em 13 de maio, 1965.

a) PAULO ERNESTO TOLLE Relator